

ISENÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

Maria Teresa Martinelli¹
Josiane de Campos Silva Giacovoni²

RESUMO: Esse trabalho destina-se a difundir informações a respeito de um direito assegurado aos portadores de deficiência, entre tantos outros, especificamente o procedimento à incidência das normas de isenção de impostos federais. Para isso, houve a exposição de algumas noções jurídico-tributárias, especificamente sobre isenções, regras-matrizes de incidência com a explanação das hipóteses de incidência interessantes e as respectivas relações jurídicas tributárias, e ao final, a demonstração dos procedimentos necessários para a provocação de um processo administrativo voltado à realização deste direito.

Palavras chave: Isenção, Deficientes, Impostos Federais, IPI, IOF, Hipótese de Incidência, relação jurídica tributária.

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

A aptidão para tributar abrange também a faculdade de isentar, ambas inclusas no conceito e exercício da competência tributária.

Para melhor análise do tema faz-se necessária a verificação das lições doutrinárias sobre isenção. Segundo os ensinamentos de José Souto Maior Borges, contidos no prefácio de seu clássico ISENCÕES TRIBUTÁRIAS:

“O poder de isentar apresenta certa simetria com o poder de tributar. Tal circunstância fornece a explicação do fato de que praticamente todos os problemas que convergem para a área do tributo podem ser estudados sob ângulo oposto: o da isenção. Assim como existem limitações constitucionais ao poder de tributar, há limites que não podem ser transpostos pelo poder de isentar, porquanto ambos não passam de verso e reverso da mesma medalha”. (BORGES, 2001, p.8)

Já no entendimento de Roque Antonio Carrazza:

“Quem cria tributos pode por igual modo aumentar a carga tributária, diminuí-la ou, até, suprimi-la, por intermédio da não tributação pura e simples. Pode, ainda, isentar tributos. Tudo vai depender de uma

¹ Discente da Instituição Toledo de Ensino.

² Orientadora do trabalho.

decisão política a ser tomada, de regra (há exceções), pela própria entidade tributante".(CARRAZZA,2004, p.780)

Tanto a competência para tributar como a competência para isentar estão submetidas ao princípio da legalidade (art. 5º,II, e 150, I, da CF). Sendo assim, a Constituição não deixa dúvidas no sentido de que ninguém deve recolher o tributo ou deixar de fazê-lo (isenção), total ou parcialmente, senão em virtude de lei.

Na isenção não há incidência de norma jurídica tributária e, portanto, não ocorre o nascimento do tributo. E segundo Roque Antonio Carrazza, a norma isentiva incide justamente para que a norma tributária não possa incidir. Daí ter definido a isenção como sendo uma *hipótese de não incidência tributária legalmente qualificada*.

Sendo assim, o efeito principal da isenção é o de impedir o nascimento da obrigação tributária.

A autorização constitucional para isenções de IPI decorre da inexistência de regra constitucional proibitiva a respeito, valendo a regra: o que não está juridicamente proibido está juridicamente autorizado.

De outra parte, o IPI deve realizar o princípio da igualdade, como os demais tributos. Então, veja-se.

IPI - Imposto sobre Produto Industrializado

O imposto sobre produtos industrializados, ou IPI, pertence à competência tributária da União Federal (CF, art. 153, inc. IV, e CTN, art. 46), constitui parcela significativa de poder político que se concentra em mãos do Governo Federal, não obstante considerável parcela de sua arrecadação seja destinada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do art. 159, incisos I e II, da Constituição de 1988.

Embora utilizado como instrumento de função extrafiscal, por força de dispositivo constitucional que determina sua seletividade (CF, art. 153, § 2º, inc.IV), o imposto sobre produtos industrializados tem papel da maior relevância no orçamento da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

[Digite texto]

O conceito de produto industrializado, nos termos do Código Tributário Nacional, abrange os produtos que tenham sido submetidos a qualquer operação que lhes modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoamento para o consumo.

Nos termos do art. 46 do Código Tributário Nacional, na seara do antecedente da regra-matriz de incidência tributária, tem-se que o IPI tem por hipótese de incidência:

a) na importação: o desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

b) na operação interna: a saída de produto de estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

E em sede de conseqüente da regra-matriz de incidência tributária, analisem-se os sujeitos ativo e passivo, bem como as bases de cálculo e alíquotas.

O sujeito ativo deverá ser a União Federal, ente tributante atribuído pela Constituição Federal de competência para instituir e cobrar o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Por esta razão, constituída a relação jurídica, gozará a União de direito subjetivo ao montante devido a título do IPI pelo sujeito passivo.

O sujeito passivo da relação jurídica tributária, deverá ser o industrial, ou estabelecimento a ele equiparado, que realiza o evento previsto na hipótese da regra matriz de incidência de IPI e, em razão da edição de norma individual e concreta relatando o acontecimento, fica obrigado a recolher determinada quantia em dinheiro a título de tributo (dever jurídico).

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 153, § 3º, inc. I que o IPI deve ter alíquotas diferentes em razão da essencialidade do produto sobre o qual incide, devendo ser inversamente proporcionais à essencialidade dos produtos, vale dizer, seletivas.

É adotada uma tabela de classificação dos produtos, denominada *Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI*, na qual se observam alíquotas que variam de 0 (zero) a 30.

A base de cálculo do IPI depende da hipótese de incidência. Assim sendo:

[Digite texto]

Na operação interna, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. (CTN, art.47, inc. II)

E na importação, corresponde ao valor que servir ou que serviria de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do despacho de importação, acrescido do montante desses tributos e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis. (CTN, art.47, inc. I).

ISENÇÃO DO IPI DEFICIENTE

A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

A Instrução Normativa SRF nº. 607, de 5 de janeiro de 2006 disciplina, a aquisição de automóveis com isenção do Imposto sobre Produto Industrializados (IPI), por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas.

As pessoas elencadas no parágrafo anterior poderão adquirir, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, com isenção do IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre produtos industrializados - TIPI aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001.

É considerada pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

É considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade igual ou menor que 20/200 (Tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

A condição de pessoa portadora de deficiência mental severa ou profunda, ou a condição de autista, será atestada conforme critérios e requisitos definidos pela Portaria Interministerial SEDII/MS nº. 2, de 21 de novembro de 2003.

A aquisição do veículo com o benefício fiscal por pessoa que não preencha as condições estabelecidas na Instrução Normativa SRF nº. 607/06 assim como a utilização do veículo por pessoa que não seja o beneficiário portador de deficiência, salvo a pessoa por ele autorizada, sujeitará o adquirente ao pagamento do tributo dispensado, acrescido de juros e multa, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

O direito à aquisição com o benefício da isenção de IPI poderá ser exercido apenas uma única vez a cada dois anos, sem limite do número de aquisições.

IOF - Imposto sobre Operações Financeiras

O imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos e valores mobiliários, conhecido como *Imposto sobre Operações Financeiras – IOF*, tem função predominantemente extrafiscal.

Segundo o Código Tributário Nacional, constituem-se hipóteses de incidência desse imposto:

- a) a efetivação de uma operação de crédito, pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua objeto da obrigação, ou sua colaboração à disposição do interessado;
- b) a efetivação de uma operação de câmbio pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional, ou posta à disposição por este;

c) a efetivação de uma operação de seguro, pela emissão da apólice ou documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável;

d) a emissão, transmissão, pagamento ou resgate de títulos e valores mobiliários, na forma da lei aplicável.(CTN, art.63)

O sujeito ativo é a União, e o sujeito passivo do IOF são os tomadores de crédito.

A alteração das alíquotas pode ocorrer por ato do Poder Executivo, configurando exceção tanto ao princípio da anterioridade (art. 150, § 1º) como ao princípio da legalidade (art. 153, § 1º da Constituição Federal).

Sendo assim, considera-se o IOF um imposto flexível, devendo constar de lei a alíquota-limite, que não pode ser ultrapassada por ato normativo do Poder Executivo.

Segundo o art. 64 do CTN, a base de cálculo do imposto é:

I - quanto às operações de crédito, o montante da obrigação, compreendendo o principal e os juros;

II - quanto às operações de câmbio, o respectivo montante em moeda nacional, recebido, entregue ou posto à disposição;

III - quanto às operações de seguro, o montante do prêmio;

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários:

a) na emissão, o valor nominal mais o ágio, se houver;

b) na transmissão, o preço ou o valor nominal, ou o valor da cotação em Bolsa, como determinar a lei;

c) no pagamento ou resgate, o preço.

Em face da vigente Constituição Federal o Poder Executivo já não pode alterar as bases de cálculo desse imposto, mas somente suas alíquotas.

ISENÇÃO DO IOF

Isenção de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF está prevista na Lei nº. 8.383, de 30 de dezembro de 1.991 e destina-se a pessoas portadoras de deficiência física, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde reside o contribuinte, cujo

[Digite texto]

laudo de perícia médica especifique o tipo de deficiência física e a total incapacidade para o requerente dirigir veículos convencionais.

São isentas do IOF as operações financeiras para aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta para deficientes físicos.

O benefício aludido somente poderá ser utilizado uma única vez.

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA ÀS ISENCOES DO IPI E IOF

1) Requerimento (Anexo I da IN 607/06), dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal (DRF) ou ao Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) da jurisdição do contribuinte;

2) Declaração de Disponibilidade Financeira ou Patrimonial do portador de deficiência ou autista, apresentada diretamente ou por intermédio de representante legal, na forma do Anexo II da IN 607/06, compatível com o valor do veículo a ser adquirido;

3) Laudo de Avaliação, na forma dos Anexos IX, X, ou XI, emitido por prestador de serviço público de saúde; ou serviço privado de saúde, contratado ou conveniado que integre o Sistema Único de Saúde (SUS);

4) Certificado de Regularidade Fiscal ou Certidão Negativa de Débitos expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS ou ainda declaração do próprio contribuinte de que é isento ou não é segurado obrigatório da Previdência Social;

5) Caso o portador de deficiência, beneficiário da isenção, não esteja capacitado para dirigir, o veículo deverá ser dirigido por condutor autorizado pelo requerente. Poderão ser indicados até três condutores autorizados, conforme identificação constante do Anexo VIII da IN 607/06;

[Digite texto]

6) Cópia de Carteira de Identidade do requerente e/ou do representante legal;

7) Cópia da Carteira Nacional de Habilitação do adquirente ou dos condutores autorizados;

8) Para Isenção de IOF é necessário apresentar declaração sob as penas da lei de que nunca usufruiu do benefício.

Esses documentos deverão ser entregues na Delegacia da Receita Federal e protocolados para uma posterior análise.

A competência para reconhecimento da isenção, tanto de IPI como de IOF, é do Delegado da Delegacia da Receita Federal .

Se deferido o pleito, a autoridade competente emitirá, em três vias, autorização para que o requerente adquira o veículo com isenção do IPI, nos moldes do anexo V ou VI da IN 607/06, sendo que as duas primeiras vias lhes serão entregues, e a terceira, por ele autenticada, ficará nos autos do processo administrativo.

O prazo de validade da autorização será de cento e oitenta dias, contados da sua emissão, sem prejuízo da possibilidade de formalização de novo pedido pelo interessado, na hipótese de não ser utilizada dentro desse prazo.

Depois de efetuada a compra do veículo, o beneficiário da isenção deverá enviar à autoridade que reconheceu o benefício, cópia da Nota Fiscal relativa à aquisição do veículo.

Todas essas informações podem ser obtidas através do site da Receita: www.receita.fazenda.gov.br, bem como outros esclarecimentos podem ser obtidos junto ao CAC - Centro de Atendimento ao Consumidor em uma das Agências da Receita Federal (ARF) ou na Delegacia da Receita Federal (DRF), de sua região.

[Digite texto]

CONCLUSÃO

A finalidade dessa pesquisa foi trazer informações a respeito de um direito não muito divulgado, porém de suma importância para com aqueles que de alguma forma se enquadram no rol de deficiências, como beneficiários das isenções dos impostos federais previstas em lei.

BIBLIOGRAFIA:

BORGES, José Souto Maior. "Isenções Tributárias", 3ªed. São Paulo, Malheiros, 2001.

CARRAZZA, Roque Antônio. "Curso de Direito Constitucional Tributário", 20ª ed., São Paulo, Malheiros, 2004.

MACHADO, Hugo de Brito. "Curso de Direito Tributário", 23ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003.

Constituição Federal de 1988

Código Tributário Nacional